



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATSum 1000727-06.2019.5.02.0709
RECLAMANTE: JOSE QUEIROZ PEREIRA NETO
RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

9ª VARA TRABALHISTA DE SÃO PAULO – ZONA SUL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de abril do ano de 2.022 (dois mil e vinte dois), às 18:30 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MMª Juíza do Trabalho, **Dra. Renata Prado de Oliveira**, foram apregoados os litigantes JOSE QUEIROZ PEREIRA NETO e TAM LINHAS AEREAS S/A.

Ausentes as partes, ficou prejudicada a proposta final de conciliação. Profiro a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMAS DE DIREITO MATERIAL

A aplicação das normas alteradas em direito material pela Lei 13.467/2017 é imediata, como, aliás, ocorre com todas as regras jurídicas postas após a observância do período de vacância. Dessa forma, incontroverso que os novos contratos firmados sob a égide da nova lei a ela se submetem.

Contudo, no que diz respeito aos contratos de trabalho em curso quando da entrada em vigor da nova legislação, esclarece este Juízo que as novas regras somente se aplicam às relações jurídicas não consumadas na data de início de sua vigência, em razão da prevalência do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, conforme regra basilar do Estado de Direito insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Na espécie dos autos, em que pese o contrato de trabalho encontrar-se em andamento quando do advento da Lei 13.467/2017, no entendimento deste Juízo, não haverá alterações no pacto de emprego anteriormente ajustado, salvo nas hipóteses em que tais mudanças puderem melhorar a vida do trabalhador ou para aqueles que desejarem repactuar o contrato.

Nesse sentido, merece destacar que ao decidir sobre o tema da redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da Lei 12.740/12, o C. TST aprovou alteração em sua Súmula 191, no sentido de afirmar que a “*alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei 12.740/12 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência*”.

Dessa forma, os contratos firmados e findados sob a égide da lei anterior permanecerão por ela regidos, ainda que a reclamação trabalhista seja ajuizada posteriormente, na vigência da lei nova, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei vigente ao tempo da realização dos atos ou da ocorrência dos fatos rege juridicamente tais atos e fatos.

Ante todo o exposto, reputo inaplicável, *in casu*, as normas de direito material estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita quando a situação econômica do reclamante não lhe permitir demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, resta suficiente a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, nos moldes do artigo da Lei nº 5584/70 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Os documentos anexados aos autos atendem os requisitos do artigo 830 da CLT e não contem qualquer irregularidade ou incorreção no seu conteúdo. Rejeito a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS DADOS APONTADOS DA INICIAL

Os dados apontados pelo reclamante não precisam estar em consonância com que a reclamada entende por devido, tratando-se de questão a ser dirimida pelo Juízo.

Rejeito, portando a impugnação aos dados apontados na exordial.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES LANÇADOS NA INICIAL

Os valores atribuídos aos pedidos não vinculam o juiz. Com efeito, tais valores não se revelam exorbitantes, considerando a natureza dos pedidos formulados.

O autor atribuiu valores que entendia cabíveis aos títulos pretendidos. Com o mérito serão apreciados.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 CPC

A penalidade do art. 400 do CPC só terá a sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais por simples requerimento da parte.

Eventual ausência de documentos importantes ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo no mérito desta sentença, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela parte autora.

DA CONFISSÃO DA RECLAMADA

A representante da reclamada, Sra. Karina de Souza Marciano, soube dar detalhes do contrato do obreiro, não restando caracterizado o desrespeito ao conhecimento dos fatos, previsto pelo artigo 843, §1º, da CLT.

Assim, não há que se falar em confissão pelos fatos desconhecidos pela preposta, conforme requerido pela parte autora em sede de audiência instrutória. Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Constatado que a ação foi aforada em 06/06/2019 e que há pretensões decorrentes de contrato de trabalho executado no período de 19/03/2012 a 11/02/2019, acolho a prescrição arguida e, com fundamento no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, declaro prescrita a exigibilidade dos direitos constituídos em data anterior a 06/06/2014.

Ressalvo a pretensão quanto ao recolhimento do FGTS, enquanto parcela principal, já que sua prescrição, no presente caso, é trintenária (Súmula 362, II do TST), contados do termo inicial.

Já a contagem da prescrição das férias observará a previsão do art. 149 da CLT.

MÉRITO

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA E VERBAS DECORRENTES

Sustenta o reclamante na exordial, que admitido em 19/03/2012, foi dispensado por justa causa em 11/02/2019, sem que tivesse cometido falta grave.

Segundo a preambular, “(...) o autor sequer cometeu qualquer ato faltoso e muito menos fez mau uso do benefício fornecido pela reclamada, tanto é que a passagem foi emitida pela própria TAM, e os voos estavam com vagas como é determinado pela regra da empresa, não justificando a aplicação da pena mais gravosa ao autor” (ID 7a36b7d).

Pugna, diante disso, pela nulidade da justa causa aplicada e pela condenação da ré na quitação dos haveres rescisórios típicos da despedida imotivada.

O ex-adverso, por sua vez, refuta a pretensão, sob a justificativa de que o autor foi motivadamente dispensado na data de 11/02/2019, em razão de grave ato de improbidade e mau procedimento no desempenho de suas funções.

Explica que o reclamante e outras duas colegas de trabalho, fraudaram os bilhetes de embarque, alterando as reservas aéreas da classe “E” (destinado aos empregados da ré) para a classe “B” (executiva) para que pudessem viajar na data programada, o que ocasionou uma situação de “overbooking” no voo, arcando a reclamada com grande prejuízo financeiro e operacional.

Nos termos da peça defensiva, “O reclamante e suas duas colegas efetuaram a reserva com bilhete “E” no mesmo voo LA8010 com rota GRU-LIM. Ocorre que, posteriormente à emissão dos bilhetes de voo e, sem qualquer autorização para tanto, os três (Reclamante, Veronica e Julia), fraudaram o sistema, abrindo-o e colocando mais segmentos LA8010 (GRUEZE) cnx LA7900 (EZE-LIM), uma vez que em vez de se referirem na classe “E” como sendo ticket original, fora apresentado na classe “B”. Isso fez com que fossem liberados em um novo voo, o LA7900, ocasionando overbooking em seção EZE-LIM no Premium Business, acarretando no fato de que a empresa teve que executar o “DNG pagamento” e fazer a compensação correspondente” (ID 2ed7ae0).

Acrescenta que a referida operação fraudulenta está amplamente fundamentada nos documentos que instruem a defesa e que tal comportamento do autor implica na quebra de fidedignidade depositada pela parte ré, o que ensejou o despedimento por justa causa.

Esclarece, ao final, que diante da mencionada conduta, não teve alternativa, senão a de promover a despedida justa do reclamante, com fulcro no artigo 482, alíneas “a” e “b” da CLT, qual seja, ato de improbidade e mau procedimento. Juntou documentos.

O contrato de trabalho é regido pelo princípio da continuidade da prestação dos serviços, ensejando assim necessidade de comprovação robusta para casos de rescisão motivada do pacto laboral. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é a punição máxima a ser aplicada ao empregado pelo empregador, caracterizando-se pela adoção de atitudes por parte do obreiro que tornem a relação de emprego insustentável (artigo 482 da CLT), levando o empregador a rescindir o contrato de trabalho de forma extraordinária e deixando de pagar a maioria das verbas incidentes nos casos de dispensa imotivada.

Dessa forma, a comprovação de tal situação deve ser feita de forma convincente, cristalina, restando comprovada a atitude desonesta, amoral ou ofensiva por parte do trabalhador, apta a ensejar a punição máxima no curso do contrato de trabalho, qual seja, a configuração da rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Especificamente em relação à dispensa por mau procedimento, tal conduta refere-se ao comportamento do empregado, que pode se apresentar de formas diversas, caracterizando-se por atos que infringem os deveres básicos do empregado, de diligência no serviço, lealdade e respeito.

Consoante definição de Sérgio Pinto Martins: “*mau procedimento é uma atitude irregular do empregado, incompatível com as regras a serem observadas pelo homem comum perante a sociedade*” (Comentários à CLT 14ª Ed. - pág.512).

Já o ato de improbidade é todo ato de desonestidade, ato contrário aos bons costumes, à moral, à lei. São de improbidade os atos praticados contra o patrimônio do empregador ou de terceiros. Nesse caso, nem é preciso observar os critérios da imediatidade e gradação da pena, pois a conduta é grave o suficiente para quebrar a confiança necessária para a continuidade do vínculo.

A tipificação da justa causa por ato de improbidade é definida como a “*conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiros, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem*” (in curso de direito do trabalho, Mauricio Godinho Delgado, p. 1216, 11ª edição, LTr).

Na hipótese dos autos, ao invocar a justa causa decorrente de falta grave como motivação para o encerramento da relação de emprego, a reclamada atraiu para si o ônus de provar, de forma plena, a sua ocorrência, a teor do insculpido nos artigos 818 CLT e 373, II, do CPC, encargo do qual se desvencilhou satisfatoriamente.

Isto porque, emerge dos autos prova robusta e hábil a demonstrar a manobra fraudulenta perpetrada pelo autor.

Veja-se que a testemunha convidada pela reclamada, Sra. Deborah Karoline da Silva, que participou diretamente da análise do caso que culminou no despedimento do empregado, confirmou a tese defensiva, ao afirmar, de modo categórico, que “(...) em 2019 a depoente recebeu um e-mail determinando análise de algumas reservas; que eram 3 reservas, inicialmente com a rota Guarulhos / Lima, Lima / Cancun, ida e volta, utilizando benefício funcionário; que foi feita reemissão de passagens, com alteração da rota passando a ser Guarulhos / Buenos Aires, Buenos Aires / Lima, em classe pagante; que Cancun continuou sendo o destino final; que em razão da alteração no trecho Buenos Aires / Lima houve overbooking, ensejando prejuízo à reclamada, que teve que ressarcir clientes com hospedagem e realocação em outro voo; que não sabe dizer se houve qualquer tipo de pagamento por parte dos empregados para fazer tal alteração; que a volta também foi realizada como passageiro pagante; que o empregado, deparando-se com o voo cheio e tendo uma passagem emitida utilizando benefício viagem, é inserido em uma lista de espera, e havendo necessidade de inserir qualquer alteração, como escala ou conexão, deve-se acessar o sistema e realizar o pagamento de eventual diferença de custos; que trabalha na reclamada desde 2011; que inicialmente trabalhou como agente de aeroporto, e atualmente está na área de desenvolvimento de sistemas e melhora contínua de qualidade; que trabalhou diretamente com o reclamante, na mesma equipe, no momento em que a reclamante cuidava da área de sistema e o reclamante da área de processo”.

No mesmo depoimento, a testemunha empresarial descreve de maneira pormenorizada a manobra ardil praticada pelo autor e demais colegas para que conseguissem o voo na data

almejada, chegando a apontar a responsável pela alteração das reservas no sistema da companhia aérea ré.

Reproduzo, por relevante, trecho do depoimento:

“que a alteração foi feita para os três empregados, utilizando a senha de um dos três; que foi utilizada a justificativa “schedule change” no sistema; que a depoente identificou a assinatura feita na alteração, acessando os históricos constantes do sistema; que a depoente enviou os prints das Telas e reservas, os históricos e decodificação das assinaturas; que indagada acerca do PDF 87 pode afirmar que a alteração foi realizada por alguém que tem a assinatura “JUR”, que se encontra na linha sob o título “emitido” (abaixo de “forma de pagamento”); que uma das pessoa envolvidas é a senhora Júlia Rabello; que quando há overbooking, há inserção no sistema sobre informações de hotel e compensação em dinheiro, ou serviços, a depender da contingência; que quando há um voo cheio na conexão, o empregado pode fazer uso de um segundo voo, desde que não haja alteração na origem e destino, sem prévia autorização de gerência; que em tais ocasiões é feita a inserção do nome de tal empregado em uma lista de espera pelo agente do aeroporto; que a alteração da reserva do reclamante foi feita de forma diferente, pois foi feita a reemissão do bilhete para adicionar um novo trecho; que o cartão de embarque pode ser entregue pelo atendente no embarque; que havendo despacho de bagagem, deve-se aguardar, e o cartão de embarque é entregue conforme a posição na lista de espera; que a depoente, após ter enviado as informações de análise das reservas para os setores competentes não teve mais informações sobre o caso” (grifo meu – ID 2526d16).

Os fatos retratados pela testemunha são comprovados pela prova documental, sendo certo que os prints do sistema interno da ré evidenciam que o reclamante e as colegas Verônica e Júlia, alteraram, de forma manual e por meio de senha pessoal, as reservas destinadas aos empregados da ré em “passagens comuns”, ou seja, aquelas que são comercializadas aos clientes, adicionando, inclusive, mais uma conexão ao voo previamente agendado, sem que houvesse qualquer contraprestação pecuniária por parte de tais colaboradores em razão das modificações efetuadas.

A única testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. Tiago Delfini Vallejo, por sua vez, nada contribuiu para infirmar a tese de justa causa invocada na peça contestatória, haja vista que sequer trabalhava na reclamada à época do controvertido episódio.

Note-se que se trata de prática corriqueira das companhias aéreas a concessão de um benefício em que oferece aos seus empregados aeronautas ou aeroviários a possibilidade de viajar pela malha aérea da empresa sem custo. Todavia, esse benefício está sujeito a regras específicas, tais como: a disponibilidade de assento. Ou seja, a efetivação do benefício em questão estava condicionada à utilização de vaga não vendida a qualquer passageiro.

No caso em exame, cientes que um dos trechos da viagem se encontrava com o voo lotado, o reclamante e as duas colegas, utilizando-se do acesso ao programa de reservas da companhia aérea, modificaram ilegalmente o tipo/classe dos bilhetes com o intuito único de obterem as passagens no horário/local que desejavam, o que ocasionou prejuízos de ordem econômica e operacional à reclamada.

Chama a atenção, ainda, as incongruências entre o depoimento pessoal do autor e o teor da narrativa exordial. Note-se que enquanto a peça de ingresso sustenta que “(...) a Sra. Julia entrou no sistema Sabre (sistema que faz a gestão de passagens e passageiros da empresa no aeroporto), sendo que a

mesma abriu as reservas e fez a alteração de voo no sistema, para um outro voo que também estava com vagas, ou seja, colocou um voo de Guarulhos para Buenos Aires e outro de Buenos Aires para Lima e por fim de Lima para Cancun continuou o mesmo que já estava reservado” (ID 7a36b7d), o depoimento prestado pelo obreiro, em audiência, caminha no sentido contrário, ao aduzir que “(...) a alteração foi realizada pelo agente da reclamada no aeroporto de Guarulhos; que tal empregado atendia todos que estavam em lista de espera”; o que retira, por óbvio, a credibilidade da tese sustentada pelo trabalhador (grifo meu – ID 2526d16).

Deste modo, ao realizar alterações nos bilhetes aéreos de modo a usufruir ilegalmente do benefício concedido pela empresa, torna-se inequívoco o desvio de conduta e a tentativa de fraude por parte do autor, causando óbvios prejuízos econômicos à reclamada, o que, para além do ato de improbidade, caracteriza também mau procedimento.

Nessa esteira, já decidiu este Egrégio Regional ao julgar casos semelhantes:

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A improbidade é uma daquelas justas causas que se configuram pela prática de um único ato faltoso, pois seria absurdo exigir-se que, depois de sua prática, o empregador devesse manter em seus quadros um empregado que decaiu de sua confiança, representando um risco para o patrimônio da empresa, até que uma reiteração da prática faltosa viesse a autorizar o despedimento, situação que torna irrelevante, pois, perquirir acerca do passado funcional do autor. Por preenchidos os requisitos para a dispensa por justa causa (cometimento da falta grave prevista no art. 482, a, da CLT, imediatidade e proporcionalidade), nego provimento ao apelo do autor. (TRT 2ª REGIÃO, Processo RO 00004244720145020074, Relator Desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, 3ª Turma, publicado em 22.09.2015).

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A relação contratual trabalhista é baseada na fidúcia entre empregador e empregado. Quando o trabalhador, por dolo, como no caso, pratica ato de improbidade, ou seja, ato de desonestidade, ocorre a quebra da confiança entre as partes. O ato de improbidade praticado pelo autor resulta em imediato prejuízo ao empregador torna legítima a sanção proporcional à falta grave: a dispensa por justa causa. Não seria justo compelir o empregador a manter um empregado cujo ato de improbidade revelou traços de mau caráter e desonestidade. Assim, não há como restaurar a relação de confiança perdida entre as partes, de modo que outra saída não há que a rescisão contratual por culpa do empregado. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001316-97.2019.5.02.0385; Data: 04-06-2020; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 5 - 17ª Turma; Relator: ALVARO ALVES NOGA).

Oportuno também consignar que não há que se falar em ausência de imediatidade ou ocorrência de perdão tácito, porquanto o lapso temporal decorrido entre as faltas praticadas pelo reclamante e a punição aplicada pelo empregador se mostra razoável para a apuração dos fatos pela empresa aérea reclamada.

Com efeito, a relação de emprego deve ser sempre pautada pela confiança e pelo respeito mútuo, cabendo ao colaborador agir de forma ética e profissional. No caso, o mau proceder do empregado autoriza o empregador a realizar a sua dispensa por justa causa.

Neste contexto, reputo que as atitudes do autor geraram falta grave o suficiente para sustentar a resolução do contrato de trabalho por justa causa, eis que abalado o vínculo de confiança que deve permear qualquer relação de emprego.

Deste modo, ante todo o exposto, reconheço que o reclamante foi dispensado por justa causa, nos termos do artigo 482, alíneas “a” e “b” da CLT.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Conforme se extrai do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, houve o correto adimplemento das verbas rescisórias, qual seja, 11 dias de saldo de salário de fevereiro de 2019, totalizando o valor de R\$ 1.115,37 (ID 6139119).

O autor, por seu turno, sequer impugnou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em comento ou apontou diferenças que entendia cabíveis, ônus que lhe pertencia, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante a validade da dispensa por justa causa, julgo improcedente, ainda, o pedido de pagamento das verbas decorrentes da dispensa injusta, isto é, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, liberação de guias para levantamento de FGTS e multa de 40%.

Diante da dispensa por justa causa, indefiro também o pleito de liberação das guias TRCT e CD/SD.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alega o reclamante que, na qualidade de despachante de aeroporto, no interregno de julho de 2014 a fevereiro de 2015, atuava em área de risco, visto que permanecia nas pistas de manobras e nos estacionamentos das aeronaves, laborando em contato permanente com inflamáveis.

De acordo com a petição inicial, “(...) a função do reclamante era verificar se o carregamento de carga e bagagem estava sendo feito no tempo certo, verificava se o abastecimento estava sendo efetuado no prazo previsto, chegada da tripulação, início de embarque e desembarque, liberação da aeronave pelos funcionários da manutenção, verificava o abastecimento do serviço de bordo, limpeza e resolvia eventuais problemas de bordo com os clientes” (ID 7a36b7d).

Por tais fundamentos, requer o pagamento do adicional de periculosidade no período de julho de 2014 a fevereiro de 2015.

Em defesa, a reclamada refuta a pretensão, sob o fundamento de que o autor jamais laborou em condições de periculosidade durante toda a vigência do pacto laboral.

Argumenta, ainda, que “(...) sempre procedeu com a delimitação através de sinalização/cones, além do fato de todos os seus empregados receberem orientações e serem fiscalizados

para não adentrarem na área de risco – permanecerem à distância superior a 7,5 metros dos hidrantes e válvulas de admissão do tanque de combustível. Ademais, verifica-se que o local onde os empregados da Reclamada exercem suas funções está a mais de 7,5 metros do ponto de reabastecimento de todos os modelos de aeronaves operadas pela empresa” (ID 2ed7ae0).

Esclarece, ao final, que as condições de trabalho na empresa ré são rigorosamente controladas para evitar qualquer dano à saúde ou à integridade física de seus cooperados, com a devida observância das normas de segurança aplicáveis.

No caso dos autos, considerando a controvérsia de natureza técnica e por exigência do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia.

De acordo com a apuração realizada pelo *expert*, inclusive com inspeção *in loco* do local de trabalho, constatou-se que o autor, na função de despachante, a partir de fevereiro de 2014, laborava em área ou condições de risco, nos termos da NR-16, da Portaria nº 3214/78 (ID 1dac360).

Instadas as partes, a reclamada impugnou o referido laudo pericial (ID 424f0cb).

Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (artigo 371 c.c. 479 do CPC), acolho a conclusão a que chegou, vez que decorre de elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo. Além do que, não há nada nos autos que permita negar valor à conclusão a que chegou a *expert*.

Ademais, não merece prosperar o inconformismo da reclamada, eis que para a elaboração do laudo, atentou o vistor às tarefas realizadas pelo reclamante nas funções de agente de aeroporto/despachante, a partir de julho de 2014, destacando as seguintes: coordenar a liberação de embarque da tripulação; efetuar o atendimento da porta a fim de comunicar a existência de escada ou finger devidamente acoplado; abrir e fechar cofre, conforme solicitação; transportar bagagens de mão até a porta da aeronave quando necessário; auxiliar na resolução de “panes de assento” (assentos marcados em duplicidade); e auxiliar na contagem de passageiros no interior das aeronaves.

Dessa forma, resta patente que o autor executou suas atividades laborativas permanecendo de forma diária, constante e habitual em áreas classificadas e/ou caracterizadas como de risco acentuado.

Nessa esteira cumpre mencionar as seguintes jurisprudências em casos semelhantes:

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves - como, por exemplo, acompanhando o procedimento -, excluindo-se apenas aqueles que permanecem dentro da embarcação durante o referido abastecimento. Na hipótese dos autos, o reclamante, copiloto de aeronave, era responsável pela conferência do abastecimento do avião, atividade que acarretou permanência habitual em área de risco, diariamente, por cerca de oito a dez minutos, fazendo jus, portanto,

ao adicional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-44400-02.2007.5.15.0135, data de julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação: DEJT de 16/03/2012).

RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Na forma preconizada na Súmula nº 364, I, desta Corte Superior, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. In casu, conforme consignado pelo Regional, a prova técnica demonstrou que o autor circulava livremente pela área de operação durante os abastecimentos/reabastecimentos das aeronaves atendidas pela Reclamada. Por conseguinte, a decisão recorrida que entendeu que o reclamante fazia jus ao adicional de periculosidade não merece reforma, porque em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. 3. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS AEROVIÁRIOS. ARESTO INSERVÍVEL. Aresto oriundo de Turma do TST não está albergado pelo art. 896, -a-, da CLT. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Consoante o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal a quo merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que o autor fazia jus aos mencionados honorários, em face do princípio da sucumbência, não obstante a ausência de assistência sindical. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR - 72800-21.2005.5.17.0012 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2011).

Importante, ainda, registrar que, diversamente do alegado pela parte passiva, no caso específico das atividades de abastecimento de aeronaves, a área de risco abrange toda a área de operação, representada pela área terrestre do pátio do aeroporto, destinada às aeronaves durante as operações de embarque ou desembarque de passageiros ou carga, a área de reabastecimento, o estacionamento e o setor de manutenção, tendo o obreiro laborado em todos os setores conforme constatado pelo bem elaborado laudo técnico.

Assim, em que pese não existir contato direto com inflamáveis, a execução das atividades junto às aeronaves, simultaneamente ao seu abastecimento, caracteriza a área de trabalho como de risco e, portanto, condição de periculosidade.

Nesse sentido, transcreve-se o laudo pericial:

“(...) que o reclamante, a partir de Fevereiro de 2014, atuava de maneira habitual e rotineira no Despacho Operacional Terrestre (DOT) ingressando e permanecendo no pátio onde as aeronaves permaneciam quando da entrada e saída de passageiros, da carga e descarga de volumes e do

abastecimento. Por fazer parte da sua rotina de trabalho, o reclamante ingressava e permanecia, habitualmente, no interior das aeronaves, porões e áreas de abastecimento. Muito embora não fizesse parte das atribuições da reclamante utilizar produtos inflamáveis de nenhuma natureza, o seu trabalho era desenvolvido em área de risco quando do abastecimento das aeronaves. Normalmente, uma aeronave deve ter, no mínimo, combustível suficiente para ir de um aeroporto a outro, manter uma reserva de cerca de 20 minutos de voo e mais, aproximadamente, 1/3 da capacidade do tanque. Assim, cabe ao Comandante da aeronave a decisão de quanto e quando abastecer a aeronave (mesmo assim, em geral, em todas as escalas de vôos nacionais ocorre o abastecimento). Os funcionários da empresa reclamada informaram que a quantidade de abastecimentos efetuados por jornada de trabalho é muito variada, uma vez que é função do trajeto a ser percorrido, lotação da aeronave, carga transportada, etc. (...) Dependendo da aeronave, a distância entre o bocal e a fuselagem do avião é inferior a 7,5 metros. Mesmo que assim não seja, a área de risco, para efeito de segurança, compreende um raio de 7,5 m do avião, do caminhão tanque e/ou ponto de coleta de combustível no caso de aeroportos maiores. Não há que se excluir o avião da área de risco, uma vez que é a aeronave que está recebendo o combustível quando do abastecimento estando, a mesma, no centro da área de risco. Em caso de acidente envolvendo o abastecimento e combustível, a área de risco, levando em consideração as normas vigentes, compreende toda a área de operação, ou seja, o abastecimento em si, o caminhão tanque, o ponto de coleta de combustível e a própria aeronave” (grifo meu – ID 1dac360).

Destaco que as fotografias anexadas à prova técnica corroboram, de forma inequívoca, a conclusão do perito (ID 1dac360).

Registre-se, ainda, que a despeito de ter sido comprovado o regular fornecimento de EPIs ao empregado, a entrega de tais equipamentos não neutraliza os riscos de uma explosão, sendo certo que foi constatado no local de trabalho o armazenamento de grandes quantidades de líquidos inflamáveis, “(...) perfazendo 10.000 litros de combustível ou mais em cada abastecimento” (ID 1dac360).

Não fosse o suficiente, as impugnações da reclamada não apresentaram elementos objetivos aptos a contrariar o teor do laudo técnico, o que denota tão somente o inconformismo da empregadora em relação à conclusão pericial.

Desta forma, acolho o laudo pericial e, com fundamento nele, reconheço que o reclamante atuou em condições perigosas, a partir de fevereiro de 2014, nos termos da NR-16, da Portaria nº 3214/78.

Ocorre, todavia, que o pedido exordial se restringe ao período de julho de 2014 a fevereiro de 2015, razão pela qual a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade limitar-se-á ao interregno de 01/07/2014 a 28/02/2015, a teor do insculpido nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Isso posto, o autor faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, incidente sobre o salário base, no percentual de 30%, durante o período de 01/07/2014 a 28/02/2015. São devidas as repercussões em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, além de compor a base de cálculo de horas extras.

Não há se falar em reflexos em DSR, pois a verbas de caráter mensal já os quita em seu bojo.

Indevido, ainda, o pedido de reflexos em aviso prévio e 40% do FGTS, haja vista a modalidade da rescisão contratual operada (dispensa por justa causa).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Improcedente o pleito da parte autora de transferir para a reclamada toda a responsabilidade pelos encargos previdenciários. O art. 33, § 5º da lei 8.212/91 determina que é responsabilidade do empregador o recolhimento a parcela previdenciária, mas não transfere a ele o pagamento dos valores que incumbam ao trabalhador. Aliás, isso é o que se extrai nitidamente do art. 276, §4º do Dec. 3048/1999.

A obrigação relativa ao recolhimento previdenciário é repartida entre empregado e empregador, nos termos da legislação previdenciária, da Súmula 368 e OJ-363, ambas editadas pelo TST.

No tocante ao imposto de renda, não há como acolher a pretensão do reclamante, eis que a responsabilidade do empregado pela quitação do imposto de renda decorre de imposição legal (lei 8541/1992, art. 46), não podendo ser transferida para o empregador. Indefiro.

DA DESONERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Sustenta a parte reclamada que, em razão da Lei 12.546/2011, que instituiu o programa de desoneração tributária, a partir da competência de janeiro de 2013 não lhe é mais exigível a contribuição social previdenciária patronal.

A pretensão não merece guarida.

Com efeito, ao contrário do que afirma a empresa aérea ré, tal previsão não se aplica ao caso vertente, visto que o dispositivo supramencionado se refere tão somente ao recolhimento mensal da contribuição, não incidindo sobre verbas decorrentes de condenação judicial.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. LEI 12.546/11. NÃO APLICAÇÃO. A Lei 12.546/2011 buscou desonerar a folha de pagamento de empresas de ramos específicos, reduzindo, com isso, os custos de manutenção de empregados. À luz do escopo legislativo descrito, tem-se que a reformulação da contribuição previdenciária patronal somente tem lugar quando há recolhimento previdenciário ordinário, ou seja, no curso do contrato de trabalho. Assim, nos casos em que a contribuição decorre de verbas deferidas judicialmente, aplica-se a regra geral instituída pela Lei nº

8.212/91. (RO 0013610-59.2015.5.01.0227, Sexta Turma, Relator: Desembargador Marcos de Oliveira Cavalcante, data de publicação: 23.02.2017).

Indefiro.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00, de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso a reclamada (art. 790-B da CLT).

A correção monetária dos honorários periciais deverá observar a previsão da OJ-198 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF, declarou inconstitucionais determinadas expressões dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se, de início, que a jurisprudência consolidada pela Suprema Corte é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, referidas decisões produzem efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento (ARE 1.031.810-DF; ADI 711-AM; Rcl 3.632-AM; Rcl 872-SP). Inteligência do art. 102, §2º, da Constituição Federal.

Em consequência, não é necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação: *“A existência de precedente firmado pelo Plenário do E. STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).*

Especificamente em relação aos honorários advocatícios, considerando que o pedido formulado pela Procuradoria Geral da República foi de declaração de inconstitucionalidade da expressão *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, expressão prevista no § 4º do artigo 791-A da CLT, conclui-se que se a parte sucumbente (total ou parcialmente) em suas pretensões for beneficiária da justiça gratuita, não será possível, de imediato, usar eventual crédito obtido no processo para pagar os honorários advocatícios, razão pela qual o débito deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, afinal, o restante do § 4º do artigo 791-A não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Desse modo, caso o beneficiário da justiça gratuita, dentro do prazo de 2 anos, receba de qualquer fonte de renda, inclusive no próprio processo, um crédito vultoso que lhe retire a condição de miserabilidade que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita, permite-se a

revogação superveniente do benefício da justiça gratuita e a imediata execução do débito, até mesmo como medida de máxima justiça.

Entendimento em sentido contrário, ao ver deste Juízo, geraria injustiça contra o credor advogado, considerando que seu crédito também possui natureza alimentar e o devedor não permanece mais em situação de hipossuficiência que justifique manter o benefício outrora concedido.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 791-A da CLT, no caso dos autos, são devidos honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se como devido pela parte autora os valores referentes aos pedidos improcedentes, e para a parte ré, os valores referentes aos pedidos procedentes.

Frise-se que os pedidos julgados improcedentes deverão ser igualmente liquidados, para fins de apuração do valor devido pela parte autora, conforme percentual acima fixado.

Entretanto, diante dos fundamentos acima, por ora, isento a parte autora de efetuar imediatamente o pagamento dos honorários sucumbenciais. Ocorre que diante dos termos do que permanece vigente no § 4º do artigo 791-A da CLT, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

Por fim, esclareço que as contribuições previdenciárias referidas pela OJ 348 da SDI-1 do TST e que se incluem na base de cálculo dos honorários advocatícios são apenas aquelas que se destinam à cota parte do trabalhador.

JUSTIÇA GRATUITA

Faz jus aos benefícios da justiça gratuita o trabalhador que perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º, da CLT. Atualmente tal benefício é de R\$ 7.087,22 (40% = R\$ 2.834,88).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior o 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59, propostas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional de Informação e Comunicação Audiovisual, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5867 e 6021, ajuizadas pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Da data do ajuizamento da demanda até a efetiva citação, hipótese não contemplada pela decisão mencionada, a fim de possibilitar a atualização do débito no interregno, deverá ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juros de mora (art. 883, parte final, da CLT c.c Súmula 200 do TST), observando-se os seguintes parâmetros:

a) até 11/11/2019: juros de 1% ao mês, “pro rata die” (artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991, na redação anterior à Medida Provisória 905, de 11/11/2019);

b) durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019 (12/11/2019 a 20/04/2020) juros de mora equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (redação do artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991 e do artigo 883, da CLT, conforme redação dada pela MP 905/2019);

c) após o período de vigência da Medida Provisória nº 905/2019, considerando sua não conversão em lei, os juros de mora deverão observar a legislação vigente.

Justifica-se a aplicação imediata das alterações inseridas pela MP 905/2019 nos dispositivos citados, diante do caráter nitidamente processual dos juros de mora, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1205946/SP, Corte Especial, Min. Rel. Benedito Gonçalves, j. em 19.10.2011, p. em 02.02.2012 (leading case) e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1192100/RJ, 2ª T., Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. em 07.02.2019, p. em 13.02.2019).

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do edital, em analogia ao entendimento acima referido.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

A reclamada não logrou êxito em provar ser credora do reclamante em quaisquer verbas de natureza trabalhista.

No entanto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de parcelas pagas sob os mesmos títulos, desde que comprovados nos documentos trazidos aos autos, observando os períodos de apuração e pagamento das respectivas parcelas, sendo que eventuais excessos do período serão tidos como mera liberalidade empresarial.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não verifico, nestes autos, qualquer conduta das partes litigantes que reclame a expedição de ofício a outra autoridade, razão pela qual indefiro o requerimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a prescrição quinquenal suscitada, declarando prescritas as pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 06/06/2014, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação trabalhista proposta por JOSE QUEIROZ PEREIRA NETO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A, para validar a justa causa aplicada, e condenar a reclamada à satisfação dos seguintes títulos:

- pagamento do adicional de periculosidade, incidente sobre o salário base, no percentual de 30%, durante o período de 01/07/2014 a 28/02/2015. São devidas as repercussões em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, além de compor a base de cálculo de horas extras.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais arbitrados em R\$ 2.000,00, a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso a reclamada (art. 790-B da CLT), sendo que a correção monetária deverá observar a previsão da OJ-198 da SDI-1 do TST.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, e observada o disposto no artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, são devidos honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se como devido pela parte autora os valores referentes aos pedidos improcedentes, e para a parte ré, os valores referentes aos pedidos procedentes.

Frise-se que os pedidos julgados improcedentes deverão ser igualmente liquidados, para fins de apuração do valor devido pela parte autora, conforme percentual acima fixado.

Entretanto, considerando os fundamentos acima expostos, por ora, isento a parte autora de efetuar imediatamente o pagamento dos honorários sucumbenciais. Ocorre que diante dos termos do que permanece vigente no § 4º do artigo 791-A da CLT, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos

subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT. Por fim, esclareço que as contribuições previdenciárias referidas pela OJ 348 da SDI-1 do TST e que se incluem na base de cálculo dos honorários advocatícios são apenas aquelas que se destinam à cota parte do trabalhador.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução dos valores resultantes da condenação com aqueles efetivamente pagos sob idênticos títulos.

Tudo nos termos e limites da fundamentação supra, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial da reclamante, conforme recibos acostados aos autos, limitando-se os títulos àqueles requeridos na petição inicial.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5867 e 6021, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Da data do ajuizamento da demanda até a efetiva citação, hipótese não contemplada pela decisão mencionada, a fim de possibilitar a atualização do débito no interregno, deverá ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juros de mora (art. 883, parte final, da CLT c.c Súmula 200 do TST), observando-se os seguintes parâmetros:

a) até 11/11/2019: juros de 1% ao mês, “pro rata die” (artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991, na redação anterior à Medida Provisória 905, de 11/11/2019);

b) durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019 (12/11/2019 a 20/04/2020) juros de mora equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (redação do artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991 e do artigo 883, da CLT, conforme redação dada pela MP 905/2019);

c) após o período de vigência da Medida Provisória nº 905/2019, considerando sua não conversão em lei, os juros de mora deverão observar a legislação vigente.

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independentemente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do edital, em analogia ao entendimento acima referido.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada (na qualidade de empregador) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pela reclamante (na condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito da reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem à reclamante, observando-se o limite máximo dos salários de contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos do artigo 28, da Lei n. 8.212/91 e 214, do Decreto n. 3048/99; d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a “época própria”; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente à prestação de serviços, fato gerador da dívida previdenciária, conforme previsão do artigo 43, §2º da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

Quanto aos descontos fiscais, a cargo da Reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988 e da IN 1.500/2014 da SRF/MF. Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, visto o caráter indenizatório conferido pelo artigo 404 do CC, exegese da OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Observe-se, quanto aos recolhimentos de índole tributária e previdenciária, no que couber, o disposto no Provimento 01/1996 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, observando-se, ainda, em relação especificamente aos recolhimentos previdenciários, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do artigo 879 da CLT.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 480,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 24.000,00.

Ficam as partes advertidas que o Juízo, em sentença, não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses expostas pelas partes, cabendo-lhe sim decidir os pleitos formulados com base no livre convencimento motivado. Advertidas, ademais, acerca do comando legal inserto nos artigos 1022 e 1026, §2º do vigente Código de Processo Civil, no sentido de não se prestarem os embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar os termos decididos, bem como da consequente incidência de multa na hipótese de aviamento de embargos nesses termos.

Por derradeiro, insta frisar que incabível a invocação da Súmula 297 do TST a justificar a oposição de embargos declaratórios, pelo que o aludido verbete determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2o grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1o grau.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

RENATA PRADO DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

SAO PAULO/SP, 06 de abril de 2022.

RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMOES

Juíza do Trabalho Substituta